



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

NOTA DE PUBLICAÇÃO

Este documento encontra-se arquivado no Arquivo Mural do Prefeitor Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

28 de outubro de 2014

LEI Nº 1.803, de 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a Concessão de Incentivos Econômicos e Fiscais com base nas Leis Municipais, nºs 765, de 19 de abril de 2005, 1.018, de 27 de dezembro de 2006 e 1.132, de 21 de setembro de 2007 e suas alterações e dá outras providências.

O Vice-Prefeito em Exercício. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar incentivo ao desenvolvimento industrial à empresa **ELIZANE DOS SANTOS SCHIRMER – ME**, sediada em Ijuí – RS, na Rua Dary Tissotti, 634, CEP 98.700-000. CNPJ nº 14.998.870/0001-06 neste ato representada pela Sra. Elizane dos Santos Schirmer, portadora da Carteira de Identidade nº 5064405177 e do CPF nº 768.233.770-20.

§1º. A concessão do incentivo somente será efetivada mediante a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso do lote, sendo o contrato de concessão parte integrante da presente lei.

§2º. O critério de preferência para a destinação dos lotes será a classificação obtida pelas empresas em ordem decrescente, nos termos do artigo 14 da Lei nº 1.132, de 21 de setembro de 2007.

Art. 2º O incentivo ao desenvolvimento industrial consistirá:

I – Na concessão de direito real de uso de lote pelo prazo de 08 (oito) anos, formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva no final do prazo estabelecido.

“**IMÓVEL – UMA FRAÇÃO** de terras urbanas, com a área de quatro mil, oitocentos e quarenta e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados (4.849,50 m²), sem benfeitorias, situado na Rua Hugo Schirmer, no quarteirão formado por esta e pelas ruas Alfredo Wissmann, Eduardo Hamm e Theobaldo Aluisio Maders, na Cidade de Coronel Barros, confrontado **ao norte**, na extensão de setenta e nove metros e cinquenta centímetros (79,50m), com terrenos do município de Coronel Barros; **ao sul**, na mesma extensão, com a Rua Hugo Schirmer; **ao leste**, na extensão de sessenta e um metros (61m), com terras urbanas de Elton Kronbauer; e **ao oeste**, na mesma extensão, com terreno do Município de Coronel Barros, distando esta confrontação setenta metros e cinquenta centímetros (70,50m), da Rua Theobaldo Aluisio Maders. Fracionamento feito nos termos do art. 504, inciso V, da CNRR – CGJ.” com área de 4.286,22 m² – Distrito Industrial Reinoldo Uecker, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis de Ijuí (RS) sob o nº 43.817.

II - Na execução de serviço de aterro e terraplanagem dos imóveis descritos no inciso um do presente artigo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

III – Abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

Art. 3º O estímulo fiscal consistirá:

I - Na isenção total do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, referente aos imóveis descritos no artigo 2º, inciso I, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do termo de concessão de uso;

II - Na isenção de taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo pelo prazo de 02 anos, contados da assinatura do termo de concessão de uso;

III - Na isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente na aquisição definitiva do lote pela empresa.

Art. 4º A legitimidade passiva da obrigação tributária é referida as empresas descritas no artigo primeiro desta lei, que na qualidade de contribuinte responsável, nos termos dos artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional, passa a responder pelo recolhimento fiscal enumerado no artigo 3º e seus incisos, incidente sobre o imóvel, após o vencimento do período de isenção de 02 (dois) anos.

Art. 5º Os incentivos concedidos as empresas ficam sujeitos as normas previstas na Lei Municipal nº 1.018 de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial e a Lei nº 1.132 de 21 de setembro de 2007, Lei Municipal nº 765 de 19 de abril de 2005 e suas alterações, bem como a presente lei.

Art. 6º Na Escritura Pública de doação de área, transcorrido o prazo do contrato de concessão de direito real de uso, deverá constar obrigatoriamente a cláusula de reversão e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições estabelecidas a seguir:

I – reversão da doação com reincorporação do bem ao Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II – possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula de reversão;

III – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura termo administrativo;

IV – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

V – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura pública de transferência, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II deste artigo;

VI – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo de que trata o inciso III, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

§ 2º No caso de reversão da Escritura Pública com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 3º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

Art. 7º Os gastos com escritura e averbação serão suportados pelas empresas adquirentes dos lotes, conforme artigo 30 letra J da Lei Municipal nº 1.132 de 21 de setembro de 2007.

Art. 8º As empresas perderão os benefícios de que trata a presente Lei, no caso de descumprimento das exigências dispostas nas Leis nºs 1.018 de 27 de dezembro de 2006 com as alterações da Lei nº 1.132 de 21 de setembro de 2007 e da Lei nº 765 de 19 de abril de 2005, sendo neste caso o imóvel revertido ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, fica o Município autorizado a cobrar tributos isentados em virtude da presente Lei desde a data do fato gerador.


Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei pertinentes ao Município correrão por conta de recursos próprios.

Art. 10 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 28 de outubro de 2014.


Alceu Reinoldo Uecker
Vice- Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 04/2014

Licitação Modalidade Concorrência Pública

Processo nº 002/2014

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 94.721.388/0001-63, com endereço a Travessa 20 de Março, 001 – Centro- CEP. 98735-000 Coronel Barros/ RS Fone fax: 055 33339115, neste ato representado pelo Prefeito Senhor SENIO REINOLDO KIRST no CIC. Sob nº. 191.641.220-34 pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 94.721.388/0001-63, com endereço a Travessa 20 de Março, 001 – Centro- CEP. 98735-000 Coronel Barros/ RS Fone fax: 055 33339115.

CONCESSIONÁRIA: ELIZANE DOS SANTOS SCHIRMER – ME, sediada em Ijuí – RS, na Rua Dary Tissotti, 634, CEP 98.700-000. CNPJ nº 14.998.870/0001-06 neste ato representada pela Sra. Elizane dos Santos Schirmer, portadora da Carteira de Identidade nº 5064405177 e do CPF nº 768.233.770-20,

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA CONCESSÃO

Constitui objeto deste instrumento, a concessão de uso, a título precário, gratuito e temporal, de imóvel de propriedade do Município, com área de 4.286,22 m² – Distrito Industrial Reinoldo Uecker, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis de Ijuí (RS) sob o nº 43.817 e que possui a seguinte descrição:

“IMÓVEL – UMA FRAÇÃO de terras urbanas, com a área de quatro mil, oitocentos e quarenta e nove metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados (4.849,50 m²), sem benfeitorias, situado na Rua Hugo Schirmer, no quarteirão formado por esta e pelas ruas Alfredo Wissmann, Eduardo Hamm e Theobaldo Aluisio Maders, na Cidade de Coronel Barros, confrontado ao norte, na extensão de setenta e nove metros e cinqüenta centímetros (79,50m), com terrenos do município de Coronel Barros; ao sul, na mesma extensão, com a Rua Hugo Schirmer; ao leste, na extensão de sessenta e um metros (61m), com terras urbanas de Elton Kronbauer; e ao oeste, na mesma extensão, com terreno do Município de Coronel Barros, distando esta confrontação setenta metros e cinqüenta centímetros (70,50m), da Rua Theobaldo Aluisio Maders. Fracionamento feito nos termos do art. 504, inciso V, da CNRR – CGJ.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO

A presente concessão de uso se faz com base nos permissivos constitucionais e legais regedores da Administração Pública em geral, com fundamento na lei Orgânica do Município de Coronel Barros, Lei Municipal nº 1.018 de 27 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.132, de 21 de setembro de 2007, Edital concorrência n.º 01/2013 e Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - FINALIDADE DA CONCESSÃO

A finalidade principal desta concessão é justamente proporcionar condições para instalação de novas indústrias ou ampliação e criação de filiais das já existentes no Município, assegurando ao concessionário o direito de aquisição definitiva da área após o decurso do prazo do presente contrato.

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 – CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS
<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> e-mail: compras@coronelbarros.rs.gov.br

Elizane S. Schirmer

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo desta concessão de uso será pelo período de 08 (oito) anos, no caso de cumprimento das exigências dispostas na lei municipal nº 1.018 de 27 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Municipal nº 1.132 de 21 de setembro de 2007.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

O concessionário obriga-se as seguintes condições:

- a) Iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura deste contrato. Sendo que este prazo poderá ser prorrogado pelo Poder Público Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado;
- b) Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;
- c) Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, da lei municipal nº 1.018 de 27 de dezembro de 2006 e sua alteração, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória (artigo 10, II, da Lei Municipal 1.018/ 2006).
- d) Indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.
- e) O concessionário deverá promover o uso do imóvel, zelosamente, mantendo-o limpo, executando às suas expensas todos os serviços de conservação que se façam necessários.
- f) O concessionário torna-se responsável, a partir da data da assinatura do presente instrumento, pelo pagamento de quaisquer taxas ou impostos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, bem como pelas tarifas de água, telefone e energia elétrica.
- g) Compete ao concessionário o recolhimento de todos os tributos correspondentes à atividade a ser desenvolvida no objeto do presente instrumento, sejam diretos e indiretos, inclusive suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

- a) A presente concessão sujeita-se à fiscalização do poder concedente, com a cooperação do concessionário;
- b) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais em caso de descumprimento das obrigações do concessionário;
- c) Extinguir a concessão caso houver descumprimento das exigências legais;
- d) Transferir o lote cedido ao concessionário após o cumprimento das exigências contidas na Lei que rege este objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESOLUÇÃO

A Escritura Pública de transferência, ao final dos 08 (oito) anos, conforme disposto no §1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2006, conterà cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de qualquer das

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 – CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS
<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> e-mail: compras@coronelbarros.rs.gov.br

Elizane S. Schirmer

[Assinatura]

F. Silva

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

condições estabelecidas na cláusula quinta do presente objeto, devendo ainda, conter as seguintes condições:

- a) Resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas, sem quaisquer ônus ao município, exceto o valor da escritura e Registro de Imóveis;
- b) Possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor a manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória;
- c) No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas;
- d) No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas na Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2006 e sua alteração.

CLÁUSULA OITAVA – DO LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO

O licenciamento ambiental do empreendimento é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O descumprimento das cláusulas constantes neste contrato importa em rescisão contratual, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei 8666/1993 e sua alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA FISCALIZAÇÃO

Fica ressalvado, ao concedente o direito de visitar o imóvel e solicitar informações sobre as atividades desenvolvidas, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, pertinentes ao conteúdo de todas as obrigações contidas neste contrato.


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Ijuí/RS para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Coronel Barros/RS, em 08 de setembro de 2014.


MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS
PREFEITO MUNICIPAL
CONCEDENTE


ELIZANE DOS SANTOS SCHIRMER – ME
CONCESSIONARIO

Testemunhas

Cic n.º 022.499.980-88


Cic n.º +67.400-400-00



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IJUÍ



CERTIDÃO

LENISA BUTIGNOL, Oficial do REGISTRO DE IMÓVEIS desta Comarca de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que revendo neste cartório o fichário do REGISTRO GERAL, dele verifiquei constar a matrícula do teor seguinte:



REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE IJUÍ
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Número: **43817**

Folha: **1**

REGISTRO GERAL

LIVRO 2

Matrícula número **43817**

Ijuí, 07 de novembro de 2.008

IMÓVEL - UMA FRAÇÃO de terras urbanas, com a área de quatro mil, duzentos e oitenta e seis metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados (4.286,22m²), situada na esquina das ruas Theobaldo Aluísio Maders e Hugo Schirmer, no quarteirão formado por estas e pelas ruas Eduardo Hamm e Alfredo Wissmann, na cidade de Coronel Barros, confrontando ao norte na extensão de setenta metros e três centímetros (70,03m), com terreno do Município de Coronel Barros; ao sul na extensão de setenta metros e cinquenta centímetros (70,50m), com a rua Hugo Schirmer; ao leste na extensão de sessenta e um metros (61m), com terreno do Município de Coronel Barros; e ao oeste, na mesma extensão, com a rua Theobaldo Aluísio Maders. Fracionamento feito nos termos do art. 504, par. 1º da CNRR - CGJ.

PROPRIETÁRIO - MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS, inscrito no CNPJ sob número 94.721.388/0001-63. **ORIGEM** - Matrícula nº 41.965. Matrícula feita de acordo com o requerimento do interessado, datado de 16 de outubro de 2.008, instruído com planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Coronel Barros, memorial descritivo e ART do CREA, que ficam arquivados neste cartório. R\$9,80. Selo Digital TJ nº 0283.02.0800004.01731 (R\$0,30). Protocolado no livro I-P, sob nº 193.052. O substituto: Igor Butignol

Certifico que não existe nenhum registro de ÔNUS REAL ou de CITAÇÕES DE AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS envolvendo o imóvel constante desta matrícula. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Evanir Maria Legunde, Escrevente Autorizada, a autentico e assino.

Ijuí, 14 de novembro de 2013.

Evanir Maria Legunde
Evanir Maria Legunde
Escrevente Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS DE IJUÍ

Lenisa Butignol - Oficial
Fábio Israel Butignol Mariani - Substituto
Igor Butignol - Substituto
Lucia Kraemer - Escrevente Autorizada
Evanir Maria Legunde - Escrevente Autorizada

Certidão R\$ 5,80.
Selo Digital TJ nº 0283.01.1300009.04181. R\$ 0,30.
Busca R\$ 6,10.
Selo Digital TJ nº 0283.01.1300009.04182. R\$ 0,30.
Processamento eletrônico de dados R\$ 3,10.
Selo Digital TJ nº 0283.01.1300009.04183. R\$ 0,30.
Valor Total dos Emolumentos: R\$ 15,90